

Processo nº 96/11

Acção declarativa de condenação

Responsabilidade dos C.F.M. sobre as mercadorias dos seus clientes

Sumário:

1. *O nº 1, do artigo 68º, do Regulamento de Fiscalização, Polícia e Exploração dos Caminhos de Ferro de Moçambique, determina a responsabilização da empresa pelos prejuízos que as mercadoras possam sofrer desde a recepção até à entrega, salvo se se provar que o prejuízo resultou de caso fortuito, força maior, vício do objecto, culpa do expedidor ou do destinatário;*
2. *A alegação da parte, designadamente que o incêndio que provocou a destruição dos toros de madeira foi provocado por faúlhas do fogo da locomotiva deve ser provada nos termos das disposições conjugadas dos artigos 342º, nº 1, do Código Civil e 488º do Código de Processo Civil;*
3. *A responsabilidade civil deve ser aferida, como princípio geral, pela culpa do agente, conforme dispõe o nº 1, do artigo 483º, do Código Civil.*

Acórdão

Acordam, em Conferência, na 1ª secção (Cível) do Tribunal Superior de Recurso de Nampula:

SIMA – SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MADEIRAS, LDA., com sede em Mocuna, Distrito de Pebane e Delegação em Quelimane na Av. Eduardo Mondlane nº 532 (Prédio Satar), propôs junto do Tribunal Judicial Provincial da Zambézia, acção declarativa de condenação com processo ordinário **contra C.F.M. – CAMINHOS DE FERRO DE MOÇAMBIQUE, (E.P.), Direcção Executiva da Zambézia, em Quelimane**, sita na Praça da Independência e representada pelo Director Executivo Sr. Ismael Cassamo, nos termos e fundamentos de fls. 2 a 4.

Alegou, em, síntese, que no dia 30-07-2001, solicitou e pagou à ré a quantia de 19.400,00MT para transporte de 19 (dezanove) vagões carregados de toros de madeira, de Nicoadala para o Porto de Quelimane e, no processo de transporte a ré não tomou providências de efectuar o seguro da mercadoria, como era seu dever, para o percurso no dia 19-08-2001;

que por razões que só a ré pode explicar, no percurso 5 (cinco) dos 19 vagões pegaram fogo que consumiu na totalidade os 225 toros, correspondentes a 43 m3, avaliados em 257. 400,00MT; que apesar de se terem efectuado diversos contactos para a solução de forma simples e amigável os mesmos não lograram sucesso, remetendo-se a ré ao silêncio, razão pela qual pretende que seja condenada para o pagamento daquela quantia acrescida de juros legais a partir da data da citação.

Juntou os documentos de fls. 5 a 22 e não arrolou testemunhas.

Devida e regularmente citada, a ré veio contestar os termos da acção conforme consta de fls. 47 a 49 por impugnação.

Alegou, em síntese, que Autora é desconhecedora do regime jurídico do contrato de transporte ferroviário que consigo celebrou; que a ré confirma o transporte de toros em 19-08-2007, no percurso Nicoadala-Quelimane, usando-se lenha como combustível, por impossibilidade absoluta de obter outro combustível;

A tinha conhecimento de que a sua mercadoria corria o risco de incêndio a partir das faúlhas de fogo da locomotiva, o que aconteceu;

que não é responsável pelos prejuízos nos termos do artigo 69º, do Regulamento para a Fiscalização e Exploração dos C.F do Ultramar, do Decreto nº 47.043/66, de 7 de Junho, ainda em vigor em Moçambique, que diz : «A empresa C.F.M não é responsável pelos prejuízos emergentes... d) de incêndio provocado por faúlhas da locomotiva, quando se verificarem as circunstâncias previstas no nº 2, do artigo 37º do mesmo diploma legal ao ditar que: - entender-se-á que o incêndio é devido a força maior, cessando por isso a responsabilidade da empresa, se esta se viu forçada a empregar lenha por impossibilidade absoluta de obter outro combustível e pôs em prática todos os meios disponíveis e cautelas apropriadas para evitar que as faúlhas produzissem incêndio».

E não havia obrigatoriedade legal ou contratual de segurar a mercadoria.

Termina pela absolvição do pedido. Não arrolou testemunhas.

Seguidamente foi solicitada a junção aos autos do Regulamento invocado pela ré na sua contestação, vindo a ser fornecido e constituir fls. 61 a 71.

Designada data para a audiência preparatória, com a possibilidade de se conhecer de imediato, do pedido no Despacho Saneador, nos termos do nº4, do artigo 508º, do Código de Processo Civil, veio a ser alterada a requerimento da ré, conforme consta a fls. 75.

A fls. 79 consta a Acta de Audiência Preparatória na qual não foi alcançado qualquer acordo entre as partes, seguida de saneador-sentença de fls. 80 a 82, onde foi dada como parcialmente provada a acção e condenou a ré no pedido.

Inconformada com a decisão assim tomada, dela a ré interpôs tempestivamente recurso.

Nas alegações de recurso a apelante diz, em síntese:

- que o tribunal *a quo* fundamentou a sua decisão no facto de não se ter provado que os danos cuja reparação A reclama foram causados por faúlhas do fogo da locomotiva e que a apelante não adoptou medidas de segurança adequadas para impedir a destruição da mercadoria pelo fogo;

- que nem a A na sua p.i., nem a sentença, foram arguidos pressupostos especiais que fundamentam a sua responsabilidade civil enquanto transportador, ou seja, não foi demonstrada a causa do dano como sendo imputável à recorrente;

- que confirmada a causa de incêndio não ter sido das faúlhas do fogo da locomotiva, caberia ao tribunal fundamentar, então, os termos de responsabilização civil pelo dano causado, o que não foi feito, pois que o Regulamento dos C.F.M não responsabiliza a empresa por quaisquer danos não causados por faúlhas do fogo de locomotiva, como parece ser do entendimento do juiz da causa;

- que ao afirmar-se a falta de adopção de medidas de segurança adequadas para impedir a destruição da mercadoria pelo fogo, o juiz *a quo* conheceu de uma questão que não devia conhecer, pois, em nenhum momento tal questão fora levantada nos autos, sendo por isso, nula a sentença, além de que nem a apelada, nem o juiz *a quo* referem que medidas foram omitidas e concorreram para a verificação dos danos.;

- conclui pela inexistência de qualquer pressuposto que suporte a sua responsabilização civil, não indica as medidas de segurança adequadas e omitidas para impedir a destruição da mercadoria pelo fogo, o que torna nula a sentença nos termos da alínea d) do nº 1, do artigo 668º, do Código de Processo Civil.

A apelada, devidamente notificada não contra-alegou.

Colhidos os vistos, interessa, agora, apreciar e decidir:

Como se depreende do relato e das alegações de recurso, a questão fundamental é a indicação dos pressupostos de responsabilização da apelante pelo prejuízo reclamado pela apelada. Com efeito, o saneador- sentença do tribunal *a quo* elencou factos dados como provados e não provados sem indicar os fundamentos que conduziram a essa convicção, ou seja, se foram considerados provados por acordo, por documento ou por outro meio de prova legalmente admissível.

Outrossim, não tendo sido provado que o incêndio que destruiu 225 toros de madeira transportados pela apelante não foi provocado por faúlhas de fogo da locomotiva, não haveria fundamentos para responsabilizá-la pelo dano causado à apelada. Também não haveria fundamentos da convicção do tribunal para afirmar que o fogo que destruiu os toros não adveio das faúlhas do fogo da locomotiva.

Contudo, uma leitura atenta do disposto no nº 1, do artigo 68º, do Regulamento para a Fiscalização, Polícia e Exploração dos Caminhos de Ferro de Moçambique, supra referido, conduz à responsabilização da apelante pelos danos causados nos seguintes termos: «*A empresa responde pelos prejuízos sofridos pelas mercadorias desde a recepção até à entrega, salvo se provar que o prejuízo resultou de caso fortuito, força maior, vício do objecto, culpa do expedidor ou do destinatário*».

Na verdade, a apelante, enquanto ré, não só não provou que o fogo que destruiu os 225 toros de madeira proveio das faúlhas do fogo da locomotiva, assim como não provou que tal prejuízo adveio de caso fortuito, de força maior ou de outras circunstâncias clausuladas, de modo a isentar-lhe da responsabilidade.

Importa aclarar que uma coisa é alegar um facto, a outra é prová-lo. É certo que a apelante alegou que o prejuízo causado à Autora foi provocado por faúlhas do fogo da locomotiva, mas não apresentou provas dessa alegação, como deveria tê-lo feito nos termos das disposições conjugadas dos artigos 342º, nº1, do Código Civil e 488º, do Código de Processo Civil.

Porque não tendo apresentado documentos nem testemunhas ou requerido a realização de diligências para provar o facto alegado não seria prudente por parte do juiz da causa considerá-lo como provado, daí a aplicação do princípio geral consignado na primeira parte do n.º 1, do artigo 68.º, do Regulamento dos C.F.M supra referido.

Esta disposição não difere do contido no artigo 499.º do Código Civil, a responsabilidade pelo risco ou responsabilidade objectiva, conjugado com o artigo 486.º, n.º 1, segunda parte, do mesmo diploma legal ao afirmar que «*é ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão, salvo havendo presunção legal de culpa*»

É que a responsabilidade civil deve ser aferida, como princípio geral, pela culpa do agente, conforme dispõe o n.º 1, do artigo 483.º, do Código Civil ao afirmar «*Aquele que com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos causados*», fim da citação.

Porém, a responsabilidade objectiva não depende da culpa do agente, mas sim da verificação do dano, assumindo, por isso, carácter especial prevista no n.º 2 da disposição supra e regulamentação exaustiva a partir do artigo 499.º do mesmo diploma legal.

Na verdade, a sua regulamentação é remetida à responsabilidade por factos ilícitos na qual se requer a culpa para a responsabilização do agente.

No caso *sub júdice* e na sequência das provas atendíveis, caberia à apelante, então ré, provar que o dano causado à apelada, então Autora, não foi por culpa sua, uma vez existir presunção que beneficia a lesada conforme dispõe o n.º 1, do artigo 68.º do Regulamento já citado, ou seja, caberia à ré provar a falta de culpa na danificação de 225 toros de madeirs pelo incêndio, causando prejuízo à apelada.

Outrossim, entendendo-se que haveria dúvida sobre a proveniência do fogo que danificou toros de madeira, causando prejuízo à apelada, a interpretação e apreciação seria, naturalmente contra quem do facto, ou seja, do fogo beneficiaria, no caso, a então ré, ora apelante, atento o que dispõe o artigo 516.º do Código de Processo Civil nos seguintes termos «*A dúvida sobre a realidade dum facto e sobre a repartição do ónus da prova resolve-se contra a parte a quem o facto aproveita*», fim da citação.

O tribunal *a quo* bem decidiu a causa, não havendo lugar à censura do seu posicionamento.

Nestes termos e face ao exposto, improcedem os fundamentos da recorrente e, conseqüentemente, decidem negar provimento ao recurso e mantêm a sentença recorrida.

Custas pela apelante.

Nampula, 24 de Julho de 2012

Ass): Arlindo Moisés Mazive; Maria Alexandra Zamba, e

Sandra Machatine Ten Jua